



LEI Nº 995/94
DATADA DE 20.12.1994.-

DISCIPLINA A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁ--
TER TEMPORÁRIO SOB REGIME ADMINISTRATIVO--
ESPECIAL NO ÂMBITO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO--
MUNICIPAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 37, ÍTEM
IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS -
PROVIDÊNCIAS:

ELÍZIO RODRIGUES DA FONSECA, PREFEITO MUNI--
CIPAL DE ROMELÂNDIA EM EXERCÍCIO, NO USO -
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM
A LEI, FAZ SABER A TODOS, QUE A CÂMARA MU--
NICIPAL DE VEREADORES VOTOU E APROVOU E
EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As atividades relacionadas com o
funcionamento das Unidades Educacionais do Município, serão exerci--
das no que exceder, a capacidade dos Servidores efetivos, por admi--
dos em serviço de caráter temporário, em Regime Estatutário.

Art. 2º - A admissão de professor dar-se-á
exclusivamente para o desempenho de atividades docentes por tempo de
terminado.

1 - A admissão de que trata este
artigo, poderá ocorrer excencialmente nos seguintes casos:

I - Em virtude de existência de
vaga não ocupada em concurso público;

II - Por imperativo de Convênio;
III - Por impedimento legal do
professor titular;

IV - Em decorrência de abertura
de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante.

2 - Nas hipóteses referidas nos
incisos acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente -
comprovada e o prazo não poderá exceder ao término do ano civil.

3 - A admissão temporária dar-se-
-à, exclusivamente para o desempenho da classe, nos seguintes tipos
de vaga:

I - Excedente - é a carga horá--
ria não preenchida por professor efetivo;

II - Vinculada - é a carga horá--
ria existente em virtude do afastamento legal do titular;

III - Remanescente - é a carga -
horária ocorrida com o desdobramento de turma de alunos decorrente -
de aumento de matrícula, cujo nº de alunos for inferior ao estabele-
cido no plano de matrícula, pelo prazo de 02(dois) anos, contados a
partir de seu surgimento.

Art. 3º - Não se fará qualquer
distinção para efeito didático e técnicos entre os professores regi-
dos por esta Lei e os professores do Quadro Permanente do Município.



Continuação da LEI nº 995/94

Datado de 20.12.1994.

admissão: Art. 4º - São condições necessárias para -

I - Ser brasileiro;

II - Estar em dia com o Serviço Militar;

sanidade mental;

III - Ter comprovada capacidade física e

exercício do magistério;

IV - Estar legalmente habilitado para o

exerce;

V - Apresentar declaração dos cargos que

à efetivação da admissão.

1 - A comprovação da habilitação profissional para o Magistério far-se-á com o certificado de Registro de Professor, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC ou com o DIPLOMA de Magistério a nível de 2º grau, devidamente registrado - no órgão competente.

2 - Na hipótese de não ter candidato habilitado para o exercício do cargo, admitir-se-a pessoal não habilitado, com 1º, 2º ou 3º grau, em qualquer área, com idade superior a 18 anos.

Art. 5º - As admissões serão procedidas de processo seletivo simplificado, mediante Edital de divulgação e de inscrição com documentos comprobatórios de habilitação, tempo de serviço, horas de cursos de atualização e aperfeiçoamento, tendo prioridade os docentes que já pertençam ao Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal de ROMELÂNDIA-SC, atendido sempre o princípio do nível de habilitação.

§ Único - O processo seletivo de que trata este artigo, será realizado por uma comissão formada por técnicos e professores da Secretaria Municipal de Educação, cujos membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, fará o levantamento das vagas, após atendidos os pedidos de alteração de carga horária dos professores efetivos, remoção dos professores, chamada de concurso de Ingresso para as vagas existentes.

Art. 7º - Tomar-se-á insubsistente o ato de admissão quando o professor não assumir suas funções nos três dias seguintes ao prazo estabelecido no respectivo contrato (Admissão).

Art. 8º - O regime de trabalho semanal do membro do Magistério admitido em Caráter Temporário será de 10 (dez) - 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, podendo completar sua carga horária em até 02 (dois) Estabelecimentos de Ensino.

Art. 9º - O membro do magistério admitido - po esta Lei, perceberá mensalmente retribuição pecuniária equivalente a tabela de vencimentos, de acordo com sua habilitação específica na área ou disciplina de atuação, conforme estabelecido no plano de



Continuação da LEI nº 995/94
Datado de 20.12.1994.

cargos, vencimentos e carreira do Magistério público Municipal.

1 - A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional a carga horária semanal de trabalho

2 - Ao valor da retribuição pecuniária mensal, deve ser acrescida a gratificação por regência de classe, nos termos da Lei 658/91.

3 - O membro do magistério admitido em caráter temporário, perceberá retribuição pecuniária mensal equivalente aos vencimentos fixados em Lei para a categoria, respeitada a formação escolar e a carga horária atribuída ao admitido.

4 - O membro do magistério admitido temporariamente não fará jus a progressão funcional.

Art. 10º - São assegurados ao Servidor admitido no regime desta Lei, os direitos estabelecidos no Estatuto do Magistério Público Municipal de Romelândia-SC, Lei nº 658/91, de 14 de setembro de 1991, exceto os inerentes a efetividade e estabilidade dos servidores municipais.

Art. 11º - O servidor admitido no regime desta Lei, têm o direito a férias proporcionais, conforme previsto no respectivo Estatuto e o seu pagamento relativo a férias deverá ser efetuado juntamente a retribuição pecuniária do último mês de trabalho.

Art. 12º - A licença para tratamento de saúde prevista aos professores efetivos, será garantida aos professores admitidos em caráter temporário e será no máximo de até o prazo final da admissão e reger-se-á de acordo com o estabelecido no Regulamento do Fundo do Sistema Municipal de Assistência, sendo que o tratamento de saúde também será regido pelo respectivo fundo.

Art. 13º - Além da retribuição pecuniária de que trata o artigo 9º, o Servidor regido por esta lei, poderá perceber as seguintes vantagens:

I - Gratificação específica do membro do magistério;

II - Diárias;

III - Salário Família;

IV - Gratificação Natalina;

§ Único - O valor da gratificação natalina será calculado proporcionalmente a razão de 1/12 por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês de trabalho.

Art. 14º - Dar-se-á a dispensa:

I - A pedido do servidor;

II - A título de penalidade;

III - A qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por professor efetivo;

IV - Quando o servidor não atender as exigências pedagógicas.

Art. 15º - Estende-se ao servidor regido -



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

fl. 04

Continuação da LEI nº 995/94
Datado de 20.12.1994.

por esta lei, no que couber as disposições referentes a deveres, responsabilidades e disciplinares estabelecidas no Estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Educação viabilizará aos professores não habilitados para o Magistério, cursos de aperfeiçoamento, onde se inclua a formação pedagógica, em caráter emergencial.


Art. 17º - As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante DECRETO DE NOMEAÇÃO, com prazo determinado até o final do ano civil, podendo ser prorrogado no máximo até o final do ano subsequente.

Art. 18º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Romelândia- SC, aos 20 de dezembro de 1994.


Elizio Rodrigues da Fonseca
Prefeito Municipal em exercício.


Emami Antônio Sehnem,
Secretário de Administração designado,
Registrada e publicada em data supra.-

